



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CPMIJBS
000074

OFÍCIO Nº 1.982/2017-GABIN/SEFAZ

(Em caso de resposta a este ofício, favor referir estes dados)

São Luís (MA), 31 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ataídes Oliveira

Presidente da CPI-JBS

SENADO FEDERAL-COCETI, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo
BRASÍLIA-DF, CEP 70.165-900

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e em atenção ao seu Ofício 127/2017-CPMIJBS, recebido no dia 27/10/2017, encaminhamos cópia do Regime Especial 22/2014, concedido à empresa JBS S.A, CNPJ 02.916.265/0193-40, Inscrição Estadual CAD/ICMS/MA 12.383.388-4.

O Regime Especial torna a empresa JBS S.A responsável pelo recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga iniciado neste Estado, na condição de remetente das mercadorias, nos termos do art. 2º do Anexo 4.20 do RICMS/03, devido por transportadores autônomos ou por empresa transportadora de outra unidade da federação não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

O benefício, que teve **vigência entre 23 de abril de 2014 e 23 de abril de 2015, não foi prorrogado em nenhum momento** e teve por base o Convênio ICMS 25/90 e o art. 2º do Anexo 4.20 do RICMS/03, verbis:

“Na prestação de serviço de transporte de carga, iniciado neste Estado, por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes desta unidade, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se micro empreendedor individual ou produtor rural.

RECEBI O ORIGINAL

E. 1 06.11.17, as 16:58 horas

Nom.: Marcelo Assaite Lopes
Técnico Legislativo
Mat. 267895





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

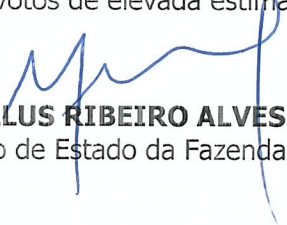
III - ao destinatário da mercadoria, exceto se micro empreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna

(...)

Permanecemos disposição desta Comissão, para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Por oportuno, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CÉLULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORPO TÉCNICO PARA TRIBUTAÇÃO

SEFAZ-MA
Vis. 03
Proc. 112
Rub. 112

REGIME ESPECIAL Nº 22/2014

Regime Especial. Transportador Autônomo e Transportadora não inscrita no CAD/ICMS deste Estado. Atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte ao remetente da mercadoria.

O Gestor da CEGAT, com base nas atribuições administrativas estabelecidas no Regimento desta SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº. 17.837, de 28-03-2001 (D.O.E. de 30-03-2001), e de acordo com o Parecer nº 29/2014 (Processo nº 39448/2014) deste COTET, concede o seguinte Regime Especial:

Cláusula primeira Fica a **JBS S.A.**, inscrita no CAD/ICMS/MA sob nº 12.383.388-4 e no CNPJ sob nº 02.916.265/0193-40, localizada na Rod. BR 222, Km 6, S/N, Parque das Nações - Açailândia - MA, responsável pelo recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, na condição de remetente das mercadorias, nos termos do art. 2º do Anexo 4.20 do RICMS/03, devido por:

- I - transportadores autônomos; ou
- II - empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro de Contribuinte deste Estado.

Parágrafo único. O imposto de que trata o *caput* deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, mediante emissão de um único Documento de Arrecadação da Receita Estadual (DARE).

Cláusula segunda A Beneficiária deste Regime Especial deverá informar na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) os seguintes dados relativos à prestação de serviço de transporte:

- I - o preço;
- II - a base de cálculo do imposto;
- III - a alíquota aplicável;
- IV - o valor do imposto, que será recolhido mediante emissão de único DARE, nos termos do Regime Especial 22/2014;
- V - Identificação do responsável pelo pagamento do imposto.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CÉLULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORPO TÉCNICO PARA TRIBUTAÇÃO

SEFA
Fls. 0
Proc. _____
Rub. _____

Cláusula terceira Este Regime Especial se sujeita à legislação vigente e é superveniente, podendo ser alterado ou revogado, a qualquer tempo, a critério do Fisco ou nas seguintes hipóteses:

- I - Caso o contribuinte tenha débito tributário inscrito em dívida ativa não contestado judicialmente;
- II - Recolha o imposto devido após o prazo nele previsto;
- III - Ocorra alteração nos dados cadastrais.

Cláusula quarta Este Regime Especial tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início a partir da data de sua autorização, ficando convalidados os procedimentos adotados a partir de 5 de abril de 2014, relativos ao regime anteriormente concedido, até a data da autorização deste Regime Especial.

É o Regime Especial que submetemos à apreciação do Sr. Gestor Chefe da Célula para Administração Tributária, conforme disposto no Parágrafo único do art. 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 19.714, de 10 de julho de 2008, que em concordando aporá seu "AUTORIZO".

Corpo Técnico para Tributação, 23 de abril de 2014.

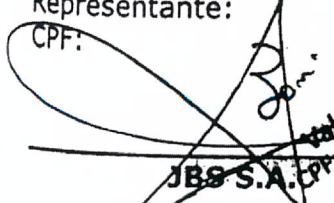

Djanira Travassos Cutrim
Auditora Fiscal da Secretaria da Fazenda

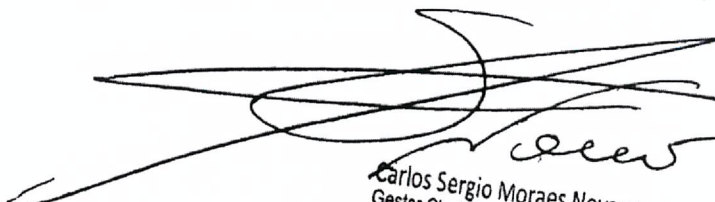

Olívia de Carvalho Clementino
Gestora-COTET

Autorizo, notifica-se a requerente para que o seu representante legal tome ciência do presente regime especial, mediante apresentação de documento que o credencie para a prática de tal ato.

Ciente em _____
Representante:

CPF: _____


JBS S.A.
CPF: 06.958.764.000-68
Procurador


Carlos Sergio Moraes Novaes
Gestor Chefe da CEGAT/Tributação
AFRE Mat. 1088590

